



*Estado de Santa Catarina*

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTE**

Av. Santo Antônio - Centro - Fone/Fax: (49) 3626-0012

CEP: 89.905-000 - CNPJ: 01.612.528/0001-84

E-mail: bandeirante@smo.com.br

**LEI Nº. 463/2005.**

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2006, do Município de Bandeirante, Estado de Santa Catarina e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BANDIERANTE, ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Município que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Disposição Preliminar**

Art. 1º Em cumprimento ao disposto no art. 165, parágrafo 2º, da Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal e demais legislações vigentes, ficam estabelecidas as diretrizes Orçamentárias do Município de Bandeirante, Estado de Santa Catarina, para o exercício financeiro de 2006, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos e suas alterações;
- IV - as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- VI - a política de aplicação dos recursos financeiros nas agências financeiras oficiais;
- VII - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município; e,
- VIII - as disposições gerais.

**CAPÍTULO I  
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

Art. 2º. Em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal e demais vigentes, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2006 são as especificadas no Anexo IV – Demonstrativo das Metas Fiscais e Físicas por Ações que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.



Parágrafo único. Na destinação dos recursos relativos a programas sociais, será conferida prioridade às áreas de menor Índice de Desenvolvimento Humano, bem como situação físico-financeira.

## **CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS**

Art. 3º. Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resultam num produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e,

IV - Operações especiais, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geral contraprestação sob forma de bens ou serviços.

§ 1º. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º. Cada atividade, projeto e operações especiais serão desdobrados em subtítulos exclusivamente para especificar a localização física, integral ou parcial das respectivas atividades, projetos e operações, não podendo haver, por conseguinte, alteração da finalidade das respectivas atividades, projetos e operações especiais e da denominação das metas estabelecidas.

§ 3º. Cada atividade, projeto ou operações especiais identificará a sua respectiva função, subfunção e programa a qual pertence.

§ 4º. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de Lei Orçamentária por programas, atividades e respectivos subtítulos apropriados na forma vigente.

Art. 4º. O orçamento discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos, o identificador de uso e os grupos e elementos de despesa, conforme discriminados, nos respectivos anexos integrantes deste ato.

Art. 5º O orçamento compreenderá as programações dos Poderes Executivo, Legislativo e Fundos, instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTE**

Av. Santo Antônio - Centro - Fone/Fax: (49) 3626-0012

CEP: 89.905-000 - CNPJ: 01.612.528/0001-84

E-mail: bandeirante@smo.com.br

Art. 6º A Lei Orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

- I - às funções do Poder Legislativo;
- II - às ações relativas a administração e planejamento deste ente federado, compreendendo as relativas as áreas administrativas e financeiras dos Poderes e Fundos;
- III - às ações relativas ao desenvolvimento agrícola;
- IV - às ações que visem a garantia e manutenção dos serviços de telecomunicações;
- V - às ações que visem a defesa nacional e segurança pública;
- VI - às ações voltadas a programas de desenvolvimento urbano e rural;
- VII - às ações de educação e cultura;
- VIII - às em atendimento de programas ou serviços de energia e recursos minerais;
- IX - às ações que visem o desenvolvimento de habitação e urbanismo;
- X - às ações de desenvolvimento da indústria, comércio e serviços;
- XI - às ações de saúde e assistência social para cada serviço;
- XII - às ações de transporte;
- XIII - às ações de pagamento de benefícios relativos a aposentadoria e pensão;
- XIV - às ações de alimentação escolar;
- XV - às ações de transporte escolar;
- XVI - às ações relativas a concessão de subvenções e subsídios com prévia autorização legislativa;
- XVII - às ações concernentes ao atendimento das despesas de amortização da dívida pública municipal e seus encargos; e,
- XVIII - às ações de transferências de recursos aos fundos, entidades, associações; e,

Art. 7º O projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo e a respectiva Lei serão constituídos de:

- I - texto da Lei;
- II - demonstrativos orçamentários consolidados;
- III - anexo do orçamento, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTE**

Av. Santo Antônio - Centro - Fone/Fax: (49) 3626-0012

CEP: 89.905-000 - CNPJ: 01.612.528/0001-84

E-mail: bandeirante@smo.com.br

IV - anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição, na forma definida nesta Lei; e,

V - discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos.

§ 1º Os demonstrativos orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei Federal nº. nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes :

I - evolução da receita, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto e demais receitas de que trata o art. 195 da Constituição;

II - evolução da despesa, segundo as categorias econômicas e grupos de despesa;

III - resumo das receitas do orçamento, isoladas e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

IV - resumo das despesas do orçamento, fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

V - receita e despesa, do orçamento, isolados e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei nº 4.320, de 1964, e suas alterações;

VI - receitas do orçamento, isoladas e conjuntamente, de acordo com a classificação constante do Anexo III da Lei nº 4.320, de 1964, e suas alterações;

VII - despesas do orçamento, isoladas e conjuntamente, segundo Poder e órgão, por grupo de despesa e fonte de recursos;

VIII - despesas do orçamento, isoladas e conjuntamente, segundo a função, programa, subprograma e grupo de despesa;

IX - recursos do erário, diretamente arrecadados, no respectivo orçamento, por órgão;

X - programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição, em nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação;

XI - resumo das fontes de financiamento e da despesa do orçamento de investimento, segundo órgão, função, programa e sub-programa;

XII - fontes de recursos por grupos de despesas; e,

XIII - despesas do orçamento segundo os programas de governo, com os seus objetivos e indicadores para aferir os resultados esperados, detalhados por atividades, projetos e operações especiais, com a identificação das metas, se for o caso, e unidades orçamentárias executoras.

§ 2º A mensagem que encaminhar o projeto de Lei Orçamentária atenderá a legislação vigente.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTE**

Av. Santo Antônio - Centro - Fone/Fax: (49) 3626-0012

CEP: 89.905-000 - CNPJ: 01.612.528/0001-84

E-mail: bandeirante@smo.com.br

§ 3º O Poder Executivo disponibilizará até quinze dias após o encaminhamento do projeto de Lei Orçamentária, demonstrativos contendo as seguintes informações complementares:

I - os resultados correntes do orçamento;

II - o detalhamento dos principais custos unitários médios, utilizados na elaboração dos orçamentos, para os principais serviços e investimentos;

III - os gastos, por unidade, nas áreas de assistência social, educação, desporto, habitação, saúde, saneamento e transportes, conforme informações dos Órgãos Setoriais, com indicação dos critérios utilizados;

IV - a memória de cálculo da estimativa de gasto com pessoal e encargos sociais para o exercício de 2006;

V - a memória de cálculo da estimativa das despesas com amortização e com juros e encargos da dívida pública interna em 2006, indicando os prazos médios de vencimento, considerados para cada tipo e série de títulos e, separadamente, as despesas com juros, e respectivas taxas, com deságios e com outros encargos se for o caso;

VI - a situação observada no exercício de 2001 em relação aos limites e condições de que trata o art. 167, inciso III, da Constituição;

VII - a evolução da receita nos três últimos anos, a execução provável para 2006 e a estimada e projeção para 2006, bem como, a memória de cálculo dos principais itens de receitas, inclusive as financeiras;

VIII - a correspondência entre os valores das estimativas de cada item de receita, de acordo com o detalhamento a que se refere o inciso VI do § 1º deste artigo, e os valores das estimativas de cada fonte de recurso a que se refere o art. 37 desta Lei;

IX - dos montantes das receitas diretamente arrecadadas, por órgão e unidade orçamentária, separando-se as de origem financeira das de origem não-financeira, utilizadas no cálculo das necessidades de financiamento do setor público municipal a que se refere o inciso III do § 2º deste artigo;

X - memória de cálculo das estimativas:

a) das receitas brutas administradas pela Secretaria Municipal de Administração, destacando os efeitos da variação do índice de preços, das alterações da legislação e dos demais fatores que contribuam para as estimativas; e,

b) das receitas administradas pela Secretaria Municipal responsável, segundo as rubricas da Lei Orçamentária, calculadas a partir dos montantes estimados na alínea anterior;

XI - a despesa com pessoal e encargos sociais, por Poder e total, executada nos últimos três anos, a execução provável em 2006 e o programado para 2006, com a indicação da representatividade percentual do total e por Poder em relação à receita corrente e à receita corrente líquida, na forma da legislação vigente, para os exercícios a que se referem;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTE**

Av. Santo Antônio - Centro - Fone/Fax: (49) 3626-0012

CEP: 89.905-000 - CNPJ: 01.612.528/0001-84

E-mail: bandeirante@smo.com.br

XII - os pagamentos, por fonte de recursos, relativos aos Grupos de Despesa "juros e encargos da dívida" e "amortização da dívida", da dívida interna, realizados nos últimos três anos, sua execução provável em 2006 e o programado para 2006;

XIII - o impacto em 2002, 2003, e 2004 e as estimativas para 2005 e 2006, no âmbito do orçamento, e,

XIV - memória de cálculo do montante de recursos para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, a que se refere o art. 212 da Constituição.

§ 4º Os valores constantes dos demonstrativos previstos no parágrafo anterior serão elaborados a preços da proposta orçamentária, explicitada a metodologia utilizada para sua atualização.

§ 5º Os demonstrativos e informações complementares exigidos por esta Lei identificarão, logo abaixo do respectivo título, o dispositivo a que se referem.

Art. 8º Para efeito do disposto no artigo anterior, o Poder Legislativo, Secretarias e Fundos do Município, encaminharão ao Executivo Municipal, suas respectivas propostas orçamentárias, observados os parâmetros e diretrizes estabelecidas nesta Lei, para fins de consolidação do projeto de Lei Orçamentária.

Art. 9º. No projeto de Lei Orçamentária será atribuído a cada título, para fins de processamento, um código seqüencial que não constará da Lei Orçamentária.

Parágrafo único. As modificações propostas nos termos do art. 166, § 5º, da Constituição, deverão preservar os códigos seqüenciais da proposta original.

Art. 10. Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.

Art. 11. A modalidade de aplicação, referida nesta Lei, destina-se a indicar se os recursos serão aplicados diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, ou transferidos a órgãos ou entidades, de acordo com a especificação estabelecedora, observando-se, no mínimo, o seguinte detalhamento, determinados em legislação específica do Tribunal de Contas do Estado, conforme aqui especificado:

00 - Recursos Ordinários;

01 - Receita de Impostos e Transf de Impostos -Educação;

02 - Receita de Impostos e Transf de Impostos -Saúde;

03 - Contribuição para RPPS;

04 - Contribuição ao Programa Ensino Fundamental;

05 - Compensação Previdenciária entre Regime Geral e RPPS;

06 - Receita da Remuneração Depósitos Bancários - FUNDEF 60%;

07 - Receita da Remuneração Depósitos Bancários - FUNDEF 40%;

08 - Receita da Remuneração Depósitos Bancários - RPPS;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTE**

Av. Santo Antônio - Centro - Fone/Fax: (49) 3626-0012

CEP: 89.905-000 - CNPJ: 01.612.528/0001-84

E-mail: bandeirante@smo.com.br

- 09 - Receita da Remuneração Depósitos Bancários - MDE;
- 10 - Receita da Remuneração Depósitos Bancários - Saúde;
- 11 - Receita da Remuneração Depósitos Bancários - CIDE;
- 12 - Serviços de saúde;
- 13 - Serviços Educacionais;
- 14 - Transferências de Recursos do SUS;
- 15 - Transferências de Recursos do FNDE;
- 16 - Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico - CIDE;
- 17 - Contribuição Custeio Serviços de Iluminação Pública - COSIP;
- 18 - Transferência do FUNDEF 60%;
- 19 - Transferência do FUNDEF 40%;
- 20 - Transferências de Recursos da Compl. União - FUNDEF 60%;
- 21 - Transferências de Recursos da Compl. União - FUNDEF 40%;
- 22 - Transferências de Convênios - Educação;
- 23 - Transferências de Convênios - Saúde;
- 24 - Transferências de Convênios - Outros;
- 25 - Receita Dívida Ativa Tributária - Educação;
- 26 - Receita Dívida Ativa Tributária - Saúde;
- 90 - Operação de Crédito Interna;
- 91 - Operação de Crédito Externa;
- 92 - Alienação de Bens, e,
- 93 - Outras Receitas Não-Primárias.

Art. 12. O identificador de uso, a que se refere esta Lei, destina-se a indicar se os recursos compõem contrapartida de doações, ou destinam-se a outras aplicações, constando da Lei Orçamentária e de seus créditos adicionais pelos seguintes dígitos, que antecederão o código das fontes de recursos.

§ 1º Os identificadores de uso incluídos na Lei Orçamentária ou nas Leis de abertura de créditos adicionais, observado nesta Lei, poderão ser modificados exclusivamente pelo Órgão Municipal competente, com a devida justificativa, para atender às necessidades de execução.



§ 2º Observado o disposto nesta Lei, a modificação a que se refere o parágrafo anterior poderá ocorrer, também, quando da abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária.

Art. 13. As fontes de recursos que corresponderem às receitas provenientes da concessão e permissão constarão na Lei Orçamentária com código próprio que as identifiquem conforme a origem da receita, discriminando-se durante a execução, no mínimo, àquelas decorrentes da concessão ou permissão nas áreas de educação, assistência social e saúde.

Art. 14. Os incentivos fiscais não integrarão a Lei Orçamentária, figurando exclusivamente no Projeto de Lei, em conformidade com o disposto no art. 165, § 6º, da Constituição.

**CAPÍTULO III**  
**DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES**  
**Seção I – Das Diretrizes Gerais**

Art. 15. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2006, deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, bem como, levar em conta a obtenção dos resultados previstos que integram a presente Lei.

Art. 16. O projeto de Lei Orçamentária poderá incluir na programação constante de propostas de alterações do Plano Plurianual, que tenham sido objeto de projetos de Lei específicos.

Art. 17. A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação de recursos a título de transferência para unidades integrantes do orçamento, a não ser em conformidade com o art. 167, inciso VI, da Constituição.

Art. 18. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 19. O Poder Executivo tem a se pronunciar da forma que a Administração Municipal não tem conhecimento de dívidas de precatórios, pois conforme determina o art. 100, § 1º, da Constituição, até 1º de Julho do corrente exercício financeiro, não fomos notificados pelo Poder Judiciário.

Art. 20. Na programação da despesa não poderão ser:

I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

II - incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária;

III - incluídas despesas a título de Investimentos - Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos, na forma do art. 167, § 3º, da Constituição; e,





IV - transferidos a outras unidades orçamentárias os recursos recebidos por transferência.

Art. 21. Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos desta Lei, a Lei Orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão projetos ou subtítulos de projetos novos se:

I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivos subtítulos em andamento; e,

II - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa.

Art. 22. Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

I - início de construção, ampliação, reforma voluptuária ou útil, aquisição, novas locações ou arrendamentos de imóveis desnecessários aos serviços estritamente públicos;

II - aquisição de mobiliário e equipamento para unidades não pertencentes ao poder público municipal;

III - aquisições de automóveis e demais equipamentos que não sejam necessários aos serviços públicos;

IV - celebração, renovação e prorrogação de contratos de locação e arrendamento de quaisquer bens que não sejam necessários aos serviços públicos;

V - ações que não sejam de competência exclusiva do Município, ou com ações em que a Constituição não estabeleça a obrigação da municipalidade em cooperar técnica e financeiramente, ressalvadas neste inciso, as autorizadas por atos específicos e, em instrumentos avençatórios confirmados pelas partes observadas às legislações para cada caso;

VI - clubes e associações ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas aquelas que desenvolvem ações de assistência social, saúde, educação e desporto, declaradas de utilidade pública no Município, nos limites e condições da legislação autorizativa concedente; e,

VII - pagamento, a qualquer título, a servidor da administração pública, por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive, custeada com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado.

Parágrafo único. Quando da concessão de recursos financeiros concedidos em conformidade com o inciso VI, será obrigatória a contrapartida de pelo menos 20% (vinte por cento) dos valores recebidos, aplicados na mesma finalidade.

Art. 23. Os recursos para compor a contrapartida de empréstimos internos e para o pagamento de amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa das referidas finalidades, exceto se comprovado documentadamente erro na alocação desses recursos.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo a destinação, mediante a abertura de crédito adicional, com prévia autorização legislativa, de recursos de contrapartida para a



cobertura de despesas com pessoal e encargos sociais, sempre que for evidenciada a impossibilidade da sua aplicação original.

Art. 24. Somente poderão ser incluídas no projeto de Lei Orçamentária dotações relativas às operações de crédito contratadas ou aprovadas pelo Poder Legislativo e demais Órgãos ou Entidade competentes, conforme for o caso.

Art. 25. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, dotações a título de transferências financeiras, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividade de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e estejam registradas na forma da legislação vigente;

II - sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial; e,

III - que seja declarada de utilidade pública no Município.

§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos três anos, emitida no exercício da requisição por três autoridades locais e comprovantes de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º Quando da concessão de recursos financeiros concedidos em conformidade com o presente artigo, será obrigatória a contrapartida de pelo menos 5% (cinco por cento) dos valores recebidos, aplicados na mesma finalidade.

Art. 26. É vedada a inclusão de dotações, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "auxílios e/ou contribuições" para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativo da comunidade escolar das escolas públicas municipais do ensino fundamental;

II - cadastradas junto aos órgãos competentes de meio ambiente, para recebimento de recursos oriundos de programas ambientais;

III - voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público;

IV - consórcios intermunicipais de saúde, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública, e que participem da execução de programas de saúde; e,

V - sejam declaradas de utilidade pública no Município.

Parágrafo único. Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e sua execução, dependerão, ainda, de:

I - publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade; e,

II - identificação do beneficiário e do valor transferido.



Art. 27. A Lei Orçamentária conterá Reserva de Contingência no respectivo Orçamento, no máximo 1,00% (um por cento) da receita corrente líquida.

Parágrafo Único. A provisão da Reserva de Contingência será destinada a garantir o atendimento de despesas concernentes a pagamentos imprevistos, inesperados e contingências, se for o caso.

Art. 28. As fontes de recursos e as modalidades de aplicação aprovadas na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais poderão ser modificadas, justificadamente, para atender às necessidades de execução se publicadas.

Art. 31. Os Projetos de Leis relativos a créditos serão apresentados com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária.

§ 1<sup>o</sup>. Acompanharão os Projetos de Leis relativos a Créditos Adicionais, exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos e das demais operações e seus respectivos subtítulos.

§ 2<sup>o</sup>. Cada Projeto de Lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional.

§ 3<sup>o</sup>. Os créditos adicionais aprovados pelo Poder Legislativo serão considerados automaticamente abertos com a sanção e publicação da respectiva Lei.

Art. 30. A destinação de recursos para as ações de alimentação escolar obedecerá ao princípio de distribuição proporcional ao número de alunos matriculados nas redes públicas de ensino localizadas em cada escola.

Art. 31. Os recursos alocados na Lei Orçamentária, somente poderão ser cancelados ou remanejados para a abertura de créditos adicionais suplementares, dentro da mesma categoria de programação de despesa, através de ato do Executivo Municipal, além de outras situações elencadas e apropriadas na matéria orçamentária.

Art. 32. Na forma do inciso I do art. 7<sup>o</sup>, arts. 40, 43, seus parágrafos e incisos, constantes da Lei Federal nº 4.320/64 e Carta Magna Brasileira, poderá, a seu critério, do executivo municipal proceder à abertura de créditos adicionais suplementares, destinados a suprir deficiências orçamentárias no transcorrer do ano financeiro.

#### **CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL**

Art. 33. As despesas relativas à amortização da dívida pública municipal, compreendido o capital mais o acessório, constarão obrigatoriamente na Lei Orçamentária com previsão suficiente ao atendimento dos contratos em vigor.

Art. 34. As novas obrigações de dívidas impostas ao ente, serão objeto de créditos adicionais específicos autorizados pelo Legislativo Municipal.

Art. 35. O refinanciamento e/ou parcelamento de débitos do passivo permanente, serão sempre objetos de legislação específica passada pelo Poder Legislativo.



**CAPÍTULO V**  
**DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

Art. 36. O Poder Executivo, por intermédio da Divisão de Pessoal, publicará, até 31 de agosto de 2006, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do Quadro Geral de pessoal civil, demonstrando os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não-estáveis e de cargos vagos.

Art. 37. No exercício financeiro de 2006, as despesas com pessoal ativo, dos Poderes Legislativo e Executivo observarão os limites estabelecidos na forma da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, em consonância com o art. 169 da Constituição Federal, conforme anexos demonstrativos apensos e integrantes desta lei.

Art. 38. No exercício de 2006, observado o disposto no art. 169 da Constituição, somente poderá ser admitido servidores se:

I - existirem cargos vagos a preencher;

II - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa; e,

III - for observado o limite previsto na legislação vigente.

Art. 39. No exercício de 2006, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado os limites previstos na legislação vigente, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos, especialmente os voltados para as áreas de segurança e saúde, que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no caput deste artigo, é de exclusiva competência do Chefe do Poder Executivo Municipal ou quem este delegar.

Art. 40. Ficam os Poderes Executivo e Legislativo Municipal, em conformidade com o que preconiza o inciso IX, do art. 37 da Constituição Federal e legislação local deste ente federado, procederem a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 41. Se houver disponibilidades orçamentárias e financeiras suficientes, poderão se estabelecer reajustes nas remunerações dos agentes políticos e servidores públicos do Município, em até na ordem de 10% (dez por cento), em observação a legislação específica dentro das normas vigentes.

**CAPÍTULO VI**  
**DA POLÍTICA DAS DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS**

Art. 42. Os recursos financeiros em disponibilidade em caixa e bancos, deverão ser depositados em instituições financeiras oficiais, na forma do parágrafo 3º. do art. 164, da Constituição Federal.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTE**

Av. Santo Antônio - Centro - Fone/Fax: (49) 3626-0012

CEP: 89.905-000 - CNPJ: 01.612.528/0001-84

E-mail: bandeirante@smo.com.br

Art. 43. Os recursos financeiros excedentes e outros quando possível, serão aplicados no mercado financeiro com garantia efetiva de responsabilidade dos órgãos oficiais, buscando resguardar e preservar o mesmo poder aquisitivo do respectivo dinheiro.

**CAPÍTULO VII**

**DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Art. 44. A Lei que concede ou amplie incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, somente entrará em vigor após anulação de despesas em valor equivalente, caso produzam impacto financeiro no mesmo exercício.

Art. 45. Na estimativa das receitas do projeto de Lei Orçamentária deverão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que esteja em tramitação no Poder Legislativo.

§ 1<sup>a</sup>. Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de Lei Orçamentária:

I - serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;

§ 2<sup>a</sup>. O Poder Executivo procederá, mediante decreto, à troca das fontes de recursos constantes da Lei Orçamentária sancionada, cujas alterações na legislação foram aprovadas antes do encaminhamento do respectivo projeto de Lei para sanção, pelas respectivas fontes definitivas.

§ 3<sup>a</sup>. Aplica-se o disposto neste artigo às propostas de alteração na destinação das receitas.

**CAPÍTULO VIII**

**DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A RENÚNCIA DE RECEITAS**

Art. 46. Em conformidade com o Art. 14, Incisos I, II, § 1<sup>o</sup>, 2<sup>o</sup> e 3<sup>o</sup> Incisos I e II, da LRF 101/2000, nada consta a registrar sob este aspecto.

**CAPÍTULO IX**

**DA CONSERVAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS**

Art. 47. Os bens patrimoniais a serem conservados são os constantes dos registros do Patrimônio Público, sendo que os valores alocados a conservação dos mesmos deverão estar implicitamente inseridos no orçamento, em conformidade com os prescritos no Art. 45, da Lei Complementar nº 101/2000.

**CAPÍTULO X**

**DA ALIENAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS E DE CARÁTER CONTINUADO**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTE**

Av. Santo Antônio - Centro - Fone/Fax: (49) 3626-0012

CEP: 89.905-000 - CNPJ: 01.612.528/0001-84

E-mail: bandeirante@smo.com.br

Art. 48. A Administração Municipal não tem a intenção de alienar seus bens patrimoniais no exercício financeiro de 2006.

Art. 49. As despesas consideradas obrigatórias de caráter continuado, atenderá os prescritos constantes dos anexos desta lei, em conformidade com os prescritos no Art. 17 e seus parágrafos, da Lei Complementar nº 101/2000, onde estão compostos por Fundo Municipal de Habitação, Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico, Fundo Municipal dos Direitos do Consumidor, com suas despesas previstas ao atendimento das despesas de manutenção, coordenação e implantação dos serviços no âmbito de responsabilidade deste Ente Federado.

**CAPÍTULO XI  
DOS RESULTADOS NOMINAL E PRIMÁRIO**

Art. 50. O Resultado Nominal fica fixado de acordo com o Anexo específico desta Lei, em conformidade com o disposto no Art. 53, inciso III, da LC n. 101/2000.

Art. 51. O Resultado Primário fica fixado de acordo com o Anexo específico desta Lei, em conformidade com o disposto no Art. 53, inciso III, da LC n. 101/2000.

**CAPÍTULO XII  
DA EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO**

Art. 52. A Evolução do Patrimônio Líquido deste Ente Federado, está demonstrado junto aos anexos desta lei, em conformidade com o Inciso III, § 2º, do Art. 4º da LC n. 101/2000, onde está estabelecido pelo Anexo 14 dos Balanços Consolidados dos Exercícios Financeiros de 2002, 2003 e 2004, deste Ente Federado.

**CAPÍTULO XIII  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 53. O Poder Executivo deverá desenvolver sistema gerencial de apropriação de despesas, com o objetivo de demonstrar o custo de cada ação orçamentária.

Art. 54. Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas no Anexo referido nesta lei essa será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de despesas de investimentos, depois as ações desportivas e culturais e posteriormente os adiantamentos para viagens.

§ 1º. Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

§ 2º. O Chefe de cada Poder, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, publicará ato estabelecendo os montantes que cada órgão do respectivo Poder terá como limite de movimentação e empenho.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTE**

Av. Santo Antônio - Centro - Fone/Fax: (49) 3626-0012

CEP: 89.905-000 - CNPJ: 01.612.528/0001-84

E-mail: bandeirante@smo.com.br

§ 3º. A avaliação de desempenho da receita orçamentária acontecerá a cada dois meses, tendo por base o documento anual que estimou a arrecadação, para o intervalo de dois meses.

§ 4º. No final dos meses de maio, outubro e fevereiro a Prefeitura através de seus respectivos responsáveis, em audiência pública, demonstrará a realização do que se afiançou nesta lei.

Art. 55. Todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos e entidades integrantes do orçamento, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

Art. 56. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2006, cronograma anual de desembolso mensal, por órgão do Poder Executivo, observando, em relação às despesas constantes desse cronograma, a abrangência necessária à obtenção das metas fiscais.

Parágrafo único. O desembolso dos recursos financeiros, correspondentes aos créditos orçamentários e adicionais consignados ao Poder Legislativo será feito até o dia 20 de cada mês, sob a forma de duodécimos.

Art. 57. À exceção do pagamento de eventuais reajustes gerais concedidos aos servidores públicos municipais e agentes públicos, despesas decorrentes de convocação extraordinária do Poder Legislativo Municipal, ou de vantagens autorizadas por lei, à execução de despesas somente poderá ocorrer após a existência de recursos orçamentários suficientes ou através da abertura de créditos adicionais para fazer face às despesas.

Art. 58. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único. A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira efetivamente ocorrida, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

Art. 59. Para fins de apreciação da proposta orçamentária, do acompanhamento e da fiscalização orçamentária, será assegurado ao poder Legislativo, o acesso irrestrito, para fins de consulta e acompanhamento.

Art. 60. Se o Projeto de Lei Orçamentária não for sancionado pelo Prefeito Municipal até 31 de dezembro de 2005, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

- I - pessoal ativo e inativo compreendido conjuntamente os encargos sociais;
- II - pagamento do serviço da dívida;
- III - transferências de recursos financeiros a entidades, desde que anteriormente autorizadas em legislação específica;
- IV - transferências à Fundos;
- V - despesas com água, luz, telefone, correio e locação;



VI - despesas anteriormente já autorizadas por Lei especial;

VII - precatórias;

VIII - encargos sociais em atraso; e,

VIII - contribuição ao Pasep.

Art. 61. Aprovado os orçamentos pelo Poder Legislativo, deverá ser encaminhada à sanção do Poder Executivo dentro dos prazos legais, a matéria completa a qual foi confirmada.

Art. 62. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso, especificando o elemento de despesa.

Art. 63. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição, será efetivada mediante decreto do Prefeito Municipal.

Parágrafo único. Na reabertura a que se refere o Caput deste artigo, à fonte de recurso deverá ser identificada como saldos de exercícios anteriores, independentemente da receita à conta da qual os créditos foram abertos.

Art. 64. Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da Administração Pública Municipal direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria Geral do Município, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientações a serem baixadas por aquela unidade.

Art. 65. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 66. Aprovado o Orçamento do Município, o Executivo Municipal em conformidade com o disposto na legislação constitucional e legal, promoverá o desdobramento elementar do processo orçamentário através de ato próprio, ante a execução da matéria orçamentária deste Ente Federado.

Art. 67. Interpreta-se como número da "Ação" o mesmo número do Projeto, da Atividade ou das Operações Especiais, sendo indicado igualmente ao Orçamento Geral do Município.

Art. 68. Esta lei norteará a elaboração da matéria orçamentária para o exercício financeiro de 2006, em sintonia com os prescritos no PPA-2006.

Art. 69. A elaboração da matéria orçamentária levará em conta quando da orçamentação das receitas e despesas para o ano vindouro, as receitas dos exercícios anteriores na forma da legislação, acrescidos das novas fontes receituárias de transferências constitucionais e legais, inclusive com os acréscimos de ajustes e outros advindos da criação de novos projetos e serviços, além dos índices inflacionários ao período.





*Estado de Santa Catarina*

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTE**

Av. Santo Antônio - Centro - Fone/Fax: (49) 3626-0012

CEP: 89.905-000 - CNPJ: 01.612.528/0001-84

E-mail: bandeirante@smo.com.br

Art. 70. Ficam excluídos ou remanejados os projetos nº 1013, 1014, 1022 e 1035, constantes do Plano Plurianual, para execução no exercício financeiro de 2006, em razão de adequação de programas à situação econômico-financeira deste Ente.

Art. 71. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Bandeirante-SC, em 02 de dezembro de 2005.

JOSÉ CARLOS BÉRTI  
Prefeito Municipal

CLAUDIR ROQUE MOCELLIN  
Secretário Municipal de Administração e Fazenda